



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.649.774 - SP (2017/0015850-3)

RELATOR : **MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
RECORRENTE : INEPAR S.A. INDUSTRIA E CONSTRUCOES - EM RECUPERACAO JUDICIAL
RECORRENTE : INEPAR EQUIPAMENTOS E MONTAGENS S/A - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
RECORRENTE : INEPAR ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S/A - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
RECORRENTE : IESA PROJETOS, EQUIPAMENTOS E MONTAGENS S/A - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
RECORRENTE : IESA OLEO&GAS S/A - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
RECORRENTE : INEPAR TELECOMUNICAÇÕES S/A - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
RECORRENTE : IESA TECNOLOGIA E TRANSPORTES S/A - EM RECUPERACAO JUDICIAL
RECORRENTE : SADEFEM EQUIPAMENTOS E MONTAGENS S/A - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
RECORRENTE : TT BRASIL ESTRUTURAS METALICAS S.A - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
ADVOGADOS : JOEL LUIS THOMAZ BASTOS - SP122443
IVO WAISBERG - SP146176
BRUNO KURZWEIL DE OLIVEIRA - SP248704
EDUARDO LUIZ KAWAKAMI - SP264703
RECORRENTE : JUSTEN PEREIRA OLIVEIRA E TALAMINI SOCIEDADE DE ADVOGADOS
ADVOGADOS : CÉSAR AUGUSTO GUIMARÃES PEREIRA - PR018662
ISABELLA MOREIRA DE ANDRADE VOSGERAU - PR061211
EDUARDO TALAMINI - SP198029
MARINA KUKIELA - PR061870
RECORRIDO : OS MESMOS
INTERES. : DELOITTE TOUCHE TOHMATSU CONSULTORES LTDA
ADVOGADOS : LEONARDO LINS MORATO - SP163840
PEDRO MAGALHÃES HUMBERT - SP291372

EMENTA

RECURSOS ESPECIAIS. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. DISCUSSÃO QUANTO À LEGALIDADE DE CLÁUSULA CONSTANTE DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL APROVADO QUE ESTABELECE LIMITE DE VALOR PARA O TRATAMENTO PREFERENCIAL DO CRÉDITO TRABALHISTA, INSERIDO NESTE O RESULTANTE DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS, DESDE QUE DE TITULARIDADE DE ADVOGADO PESSOA FÍSICA. **1.** CONTROLE JUDICIAL DE LEGALIDADE DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL APROVADO PELA ASSEMBLEIA GERAL DE CREDORES. POSSIBILIDADE, EM TESE. **2.** CRÉDITO DECORRENTE DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. NATUREZA ALIMENTAR, A ENSEJAR TRATAMENTO PREFERENCIAL EQUIPARADO AO CRÉDITO TRABALHISTA. TESE FIRMADA EM REPETITIVO. COMPREENSÃO QUE NÃO SE ALTERA EM VIRTUDE DE A DISCUSSÃO SE DAR NO BOJO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL; DE O TITULAR SER SOCIEDADE DE ADVOGADOS; OU DE SE TRATAR DE EXPRESSIVO VALOR. **3.** ESTABELECIMENTO DE PATAMARES MÁXIMOS PARA QUE OS CRÉDITOS TRABALHISTAS E EQUIPARADOS TENHAM UM TRATAMENTO PREFERENCIAL, CONVERTENDO-SE, O QUE SOBEJAR DESSE LIMITE QUANTITATIVO, EM CRÉDITO QUIROGRAFÁRIO. LICITUDE DO PROCEDER. **4.** RECURSOS ESPECIAIS IMPROVIDOS.

1. Afigura-se absolutamente possível que o Poder Judiciário, sem imiscuir-se na análise da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

viabilidade econômica da empresa em crise, promova controle de legalidade do plano de recuperação judicial que, em si, em nada contemporiza a soberania da assembleia geral de credores.

2. Especificamente em razão da natureza dos créditos resultantes de honorários advocatícios, que ostenta o caráter alimentar, admite-se a equiparação destes com o créditos trabalhistas, a ensejar aos seus titulares os correspondentes privilégios fixados em lei em face de concurso de credores em geral, tal como se dá na falência e na recuperação judicial. Tese firmada em recurso especial representativo da controvérsia pela Corte Especial, por ocasião do julgamento do REsp 1.152.218/ES.

2.1 A qualificação de determinado crédito, destinada a situá-lo em uma das diversas classes de credores, segundo a ordem de preferência legal, há de ter tratamento único, seja na recuperação judicial, seja na falência, naturalmente para dar consecução ao declarado propósito de conferir tratamento isonômico aos titulares do crédito de uma mesma categoria. Não se divisa, assim, nenhuma razão jurídica idônea, ou de ordem prática, que justifique a admissão do tratamento equiparado do crédito resultante de honorários advocatícios ao crédito trabalhista na falência, mas o refute no bojo da recuperação judicial.

2.2 A partir do específico tratamento legal ofertado às sociedades de advogados, considerado o seu objeto social, constata-se que os honorários advocatícios decorrem, necessariamente, do labor, da exploração da atividade profissional de advocacia exercida por seus sócios, do que decorre sua natureza alimentar e, pois, sua similitude com o crédito trabalhista a ensejar o mesmo tratamento privilegiado. É indiferente, para esse propósito, se a exploração da atividade profissional da advocacia dá-se individualmente, ou se organizada em sociedade simples. Fato é que a remuneração pelo trabalho desenvolvido pelos advogados em sociedade é, na forma do contrato social, repartida e destina-se, de igual modo, à subsistência de cada um dos causídicos integrantes da banca e de sua família.

2.3 A considerável importância econômica do crédito resultante de honorários advocatícios, titularizado pela sociedade de advogados recorrente, habilitado na recuperação judicial subjacente, em si, também não desnatura sua qualidade de verba alimentar.

3. Sem descuidar dos privilégios legais daí advindos, em se tratando de concurso de credores, de todo desejável, senão necessária, a equalização dos direitos e interesses de todos os envolvidos. Para esse propósito, ressaí absolutamente possível o estabelecimento de patamares máximos para que os créditos trabalhistas (ou a eles equiparados) tenham um tratamento preferencial, definido pela lei, no caso da falência (art. 83, I, da LRF), ou, consensualmente, no caso da recuperação judicial, convertendo-se, o que sobejar desse limite quantitativo, em crédito quirografário.

3.1 A proteção legal, como se constata, destina-se a garantir o pagamento prévio dos credores trabalhistas e equiparados — e nisso reside o privilégio legal — de uma quantia suficiente e razoável que lhe garanta a subsistência, um mínimo para o seu sustento. Em relação àquilo que excede essa importância, ainda que se revista da natureza alimentar, seu titular não faz jus ao tratamento privilegiado de receber com precedência aos demais credores.

3.2 A preferência legal conferida à classe dos empregados e equiparados justifica-se pela necessidade de se privilegiar aqueles credores que se encontram em situação de maior debilidade econômica e possuem como fonte de sobrevivência, basicamente, a sua força de trabalho, devendo-se, por isso, abarcar o maior número de pessoas que se encontrem em tal situação.

3.3 No processo recuperacional, por ocasião da deliberação do plano de recuperação apresentado, credores, representados por sua respectiva classe, e devedora, procedem às tratativas negociais destinadas a adequar os interesses contrapostos, bem avaliando em que extensão de esforços e renúncias estariam dispostos a suportar, no intento de reduzir os prejuízos que se avizinham (sob a perspectiva dos credores), bem como de permitir a reestruturação da empresa em crise (sob o enfoque da devedora). Cabe, portanto, às



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

recuperandas e aos credores da respectiva classe, segundo os critérios e quórum definidos em lei, deliberarem sobre o estabelecimento de um patamar máximo para o tratamento preferencial dos créditos trabalhistas, não havendo a incidência automática do limite previsto no art. 83, I, da LRF, tal como pretendido, subsidiariamente, pelas recuperandas.

3.4 Na presente hipótese, em relação aos débitos trabalhistas, no que se inserem os honorários advocatícios, as recuperandas estipularam o limite de R\$ 2.000.000,00, (dois milhões de reais), a fim de assegurar a natureza alimentar, sendo que qualquer valor que excedesse esse limite seria tratado como crédito quirografário, o que foi devidamente aprovado pela correlata classe de credores.

3.5 Justamente para evitar que os poucos credores trabalhistas, titulares de expressivos créditos, imponham seus interesses em detrimento dos demais, a lei de regência, atenta às particularidades dessa classe, determina que "a proposta deverá ser aprovada pela maioria simples dos credores presentes, independentemente do valor de seu crédito" (§ 2º do art. 45 da LRF).

3.6 Se assim é, a sociedade de advogados recorrente, que pretende ser reconhecida, por equiparação, como credora trabalhista, há, naturalmente, de se submeter às decisões da respectiva classe. Afigurar-se-ia de todo descabido, aliás, concebê-la como credora trabalhista equiparada, com os privilégios legais daí advindos, e afastar-lhe o limite quantitativo imposto aos demais trabalhadores, integrantes dessa classe de credores.

4. Recursos especiais improvidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento aos recursos especiais, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro (Presidente), Nancy Andrichi, Paulo de Tarso Sanseverino e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 12 de fevereiro de 2019 (data do julgamento).

MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.649.774 - SP (2017/0015850-3)

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE:

Justen, Pereira, Oliveira e Talamini Sociedade de Advogados, de um lado, e as recuperandas INEPAR Equipamentos e Montagens S.A. e Outras, de outro, interpõe, cada qual, recurso especial em contrariedade ao aresto prolatado pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

No bojo da recuperação judicial de INEPAR Equipamentos e Montagens S.A. e Outras, o Juízo da 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais da Comarca da Capital - SP entendeu por bem homologar o plano de recuperação judicial apresentado pelas recuperandas, devidamente aprovado, segundo o quórum legal nas quatro classes de credores, com a ressalva de que a cláusula 3.1, que limita os créditos trabalhistas até o limite de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais), no que se inserem os honorários advocatícios devidos a pessoas naturais, teria validade e eficácia apenas em relação aos credores que concordaram expressamente com o seu teor, sendo considerada ineficaz em relação a todos os demais que dela discordaram ou que se abstiveram de votar (e-STJ, fls. 263-266).

Dos fundamentos adotados, destaca-se o seguinte excerto:

O mérito do plano de recuperação judicial deve ser analisado pelos credores em AGC, não cabendo ao juízo interferir em aspectos do plano referentes aos meios de recuperação, formas de pagamento, prazos, deságios, dentre outros.

[...]

Cabe ao juízo, porém, exercer um controle sobre os limites legais da decisão dos credores e das cláusulas contratuais. E, nesse aspecto, observa-se que a cláusula 3.1, em princípio, atende aos limites estabelecidos pela Lei de Recuperação e Falências no que diz respeito ao prazo de pagamento dos credores trabalhistas. Entretanto, ao definir o que considera crédito trabalhista (fls. 23410) para fins de pagamento devido à classe I, o plano de recuperação estabelece limite de valor não existente em lei e cria diferenciação injustificada entre credores da mesma classe ao dispor que considera crédito trabalhista 'cada um dos créditos sujeitos ao plano decorrente de legislação do trabalho ou de acidente de trabalho, independentemente de estarem assim classificados na Lista de Credores, inclusive os honorários advocatícios até o limite máximo de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais) devidos a pessoas naturais (profissionais liberais



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

autônomos), a fim de assegurar a sua natureza alimentar, sendo que qualquer valor que exceder esse limite será tratado como crédito quirografário'.

Essa disposição do plano, na prática, estabelece limite de valor para pagamento de créditos trabalhistas, fazendo diferenciação entre credores da mesma classe sem que exista qualquer motivo justificador do tratamento diferenciado. E mais. O plano pretende desclassificar créditos trabalhistas para quirografário, em manifesto confronto com o entendimento pacificado pelo Superior Tribunal de Justiça.

As cláusulas do plano de recuperação embora devem ser respeitadas pelo juízo quando devidamente aprovadas pelos credores no que diz respeito ao mérito, devem observar os limites legais e jurisprudenciais que lhes são impostos, sob pena de nulidade.

O art. 54 da Lei 11.101/05 estabelece que o plano de recuperação não poderá prever prazo superior a 01 (um) ano para pagamento dos créditos derivados da legislação do trabalho ou decorrente de acidente do trabalho vencidos até a data do pedido de recuperação judicial, nem poderá prever prazo superior a 30 (trinta) dias para o pagamento, até o limite de 05 (cinco) salários mínimos por trabalhador, dos créditos de natureza estritamente salarial vencidos nos 03 (três) meses anteriores ao pedido de recuperação judicial.

O Superior Tribunal de Justiça (Resp 1.152.218), por sua vez, já definiu, sob o rito dos recursos repetitivos, que os honorários advocatícios devem ser classificados como créditos trabalhistas para fins de recuperação judicial e falência.

Por outro lado, embora se deva observar o limite de 150 salários mínimos para o pagamento de crédito privilegiado na falência (art. 83, inc. I, da Lei n. 11.101/05), inexistente qualquer limitação para o pagamento dos credores trabalhistas (incluídos na classe I) no procedimento da recuperação judicial de empresas.

Conforme já decidido, de forma reiterada, pelo TJSP, não se aplica a limitação do art. 83, inc. I, da LRF à recuperação judicial, vez que se trata de hipótese exclusivamente voltada para a falência.

[...]

Portanto, é violadora dos limites legais e jurisprudenciais a cláusula do plano que afirma que será feito o pagamento dos honorários advocatícios, na prova prevista para a Classe I, apenas até o valor de R\$ 2.000.000,00, reservando-se aos valores superiores as regras de pagamento aplicáveis à Classe III (quirografários).

É certo que o crédito é direito disponível e, em tese, poderia o credor concordar com o recebimento na forma como melhor lhe conviesse (ou até mesmo perdoar a dívida). Entretanto, não se pode estender os efeitos dessa cláusula ilegal àqueles credores que não concordaram expressamente com o seu teor tão somente em razão de ter sido aprovada pela maioria.

Conclui-se, portanto, que essa cláusula valerá apenas e tão somente para aqueles credores que concordaram expressamente com o seu teor, sendo considerada ineficaz em relação a todos os demais credores que dela discordaram ou que se abstiveram de votar (e-STJ, fls. 263-266).

Em contrariedade ao *decisum*, as recuperandas interpuseram agravo de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

instrumento, tendo por propósito, em suma, fosse reconhecida a legalidade da cláusula 3.1 do plano de recuperação judicial, devidamente aprovada pela assembleia geral de credores, segundo o quórum legal, devendo ser aplicada de forma irrestrita a todos os credores, independentemente de prévia concordância.

O Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, por maioria de votos, entendeu por bem conferir parcial provimento ao agravo de instrumento para "determinar que as sociedades de advogados com créditos habilitados recebam seu crédito com o privilégio dos trabalhistas, tal qual os demais advogados pessoas físicas, observado, para todos, o limite máximo aprovado pela AGC" (de R\$ 2.000.000,00 - dois milhões de reais).

A aresto restou assim ementado:

Recuperação Judicial.

Jurisprudência consolidada no STF e no STJ no sentido de que os honorários advocatícios possuem natureza alimentar e devem ser incluídos na mesma classe dos créditos trabalhistas. Entendimento deste relator revisto em função do Resp n. 1152218/RS, de relatoria do Ministro Luis Felipe Salomão, em recurso repetitivo publicado em 09.10.2014. A verificação do precedente do STJ mostra que não se diferencia o conceito e sua aplicação na recuperação ou na falência.

A natureza de alimentos e de sustento é que determina a classe do crédito trabalhista e dos honorários advocatícios, premissa a partir da qual não encontro motivo para discriminar a sociedade de advogados frente ao advogado pessoa física. Ambos devem ser pagos com os credores trabalhistas, observada a limitação de R\$ 2.000.000,00 aprovada pela AGC porque se presume que a aceitação levou em conta a viabilidade econômica do PRJ, órbita em que prevalece a soberania da AGC por ausência de ilegalidade flagrante.

A limitação de 150 salários mínimos. A interpretação do art. 54 deve ser feita à luz do art. 83, I, da Lei n. 11.101/2005, porque à recuperação e à falência incidem a finalidade de evitar que altos salários, ou honorários advocatícios, consumam os recursos da massa ou da recuperanda, neste último caso inviabilizando a recuperação e prejudicando o princípio da preservação da empresa.

Jurisprudência do STF, STJ e TJSP sobre os temas.

Recurso provido em parte, por maioria.

Opostos embargos de declaração, estes foram rejeitados (e-STJ, fls. 1.522-1.528).

Irresignadas, ambas as partes interuseram recurso especial.

Justen, Pereira, Oliveira e Talamini Sociedade de Advogados, em suas razões recursais, aponta violação dos arts. 535 do Código de Processo Civil de 1973 e 54 da Lei n. 11.101/2005 (e-STJ, fls. 1.548-1.565).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Pretende, em suma, que seu crédito (de honorários advocatícios) seja integralmente concebido como trabalhista, afastando-se a limitação em R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais) prevista no plano de recuperação judicial, considerada válida pelo Tribunal de origem (não apenas para pessoas físicas, mas também para a sociedade de advogados).

Aduz, para tanto, que o Tribunal de origem, ao reconhecer a validade (em parte) da cláusula inserta no plano de recuperação judicial que limita o valor dos créditos trabalhistas no importe de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais), nestes inseridos os honorários advocatícios (independentemente de seu titular ser pessoa física ou jurídica), acabou por violar a regra constante no art. 54 da lei de regência, segundo a qual os créditos trabalhistas devem ser pagos no prazo máximo de 1 (um) ano.

Ressalta que a aplicação de tal limite equivale a transformar 95% de seu crédito, de natureza alimentar, em quirografário, convertendo-o em ações ou debêntures perpétuas das recuperandas, quando a legislação determina que o pagamento dos créditos trabalhistas seja feito em dinheiro e no prazo máximo de 1 (um) ano.

Tece considerações quanto à inaplicabilidade à recuperação judicial do limite de 150 (cento e cinquenta) salários mínimos previsto no art. 83, I, da Lei n. 11.101/2005, incidente, apenas, na falência, matéria essa, ressalta, que nem sequer é objeto de discussão, na medida em que as recuperandas expressamente afastaram tal limitação a todos os seus credores trabalhistas.

Assevera que o limite reputado válido pelo acórdão recorrido acaba por atingir apenas o crédito da sociedade de advogados ora insurgente, pois as outras seis sociedades de advogados possuem créditos trabalhistas (nestes inseridos os honorários advocatícios) em valor inferior ao teto de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais), o que redundaria, segundo defende, em um indevido tratamento díspar a credores da mesma classe.

Ressalta que a soberania das decisões da assembleia de credores não impede a análise da legalidade das disposições pelo Poder Judiciário.

Subsidiariamente, na eventualidade de esta Corte de Justiça reputar que as questões postas não foram devidamente debatidas na origem, pugna pelo reconhecimento de violação ao art. 535 do CPC/1973 (e-STJ, fls. 1.548-1.565).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A seu turno, as recuperandas, INEPAR Equipamentos e Montagens S.A. e Outras, em seu recurso especial, apontam violação ao arts. 35, 41, I e III, 45, 53, 54, 58, 59 e 83, I, da LFRE; 15, 17 e 24 da Lei n. 8.906/1994; 2º e 3º da CLT; 14, 85, 1.022 e 1.036 do Código de Processo Civil/2015; 535 e 543-C, do CPC/1973, além de dissídio jurisprudencial.

Buscam, em síntese, a validade da cláusula constante do Plano de Recuperação judicial que limita o crédito trabalhista no importe de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais), no que se inserem os honorários advocatícios, cujo titular seja apenas e necessariamente pessoa física. Subsidiariamente, pretendem "que os créditos de honorários advocatícios devidos a pessoas naturais e pessoas jurídicas (sociedade de advogados) sejam tratados como créditos trabalhistas apenas até o limite de 150 (cento e cinquenta) salários mínimos previstos pelo art. 83, I, da, LRF, devendo o restante ser pago como créditos quirografários.

Sustentam, para tanto, a inaplicabilidade à hipótese dos autos da tese firmada em recurso especial representativo da controvérsia, por ocasião do julgamento do REsp n. 1.152.218/RS, no qual se entendeu que os honorários advocatícios possuem caráter alimentar e podem ser equiparados a créditos trabalhistas em processo de falência, tal como decidiu o Tribunal de origem.

Alegam, que, enquanto no aludido precedente se discutia a habilitação de crédito (no importe de R\$ 6.000,00), de pessoa física, no bojo de uma falência, na espécie, diversamente, controverte-se sobre a possibilidade, no âmbito de recuperação judicial, de uma pessoa jurídica (sociedade de advogados) ser tratada como credor trabalhista, cuja classe a assembleia de credores aprovou o limite de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais), com expressa restrição às pessoas físicas. Ressaltam que, no caso, a sociedade de advogados recorrida vindica um crédito de aproximadamente R\$ 40.000.000,00 (quarenta milhões de reais), a evidenciar a inexistência de natureza alimentar.

Afirmam, no ponto, que "o fato dos honorários serem devidos a uma sociedade composta por advogados em nada comprova a exclusiva natureza alimentar destes últimos", ao contrário, a descaracteriza.

Asseveram que os honorários advocatícios não se enquadram no conceito de crédito decorrente da legislação do trabalho ou acidente de trabalho e, "mesmo que



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

exista entendimento de que os honorários advocatícios possuam caráter alimentar, certo é que eles não podem ser confundidos e tampouco prevalecer sobre os créditos derivados da legislação do trabalho, especialmente quando se trata de valores devidos à sociedade de advogados".

Anotam, outrossim, que, "para efeitos do processo de recuperação judicial, o crédito detido por sociedade de advogados deverá ser considerado como integrante da classe III, dos credores quirografários, pois se trata de privilégio especial, na exata forma do inciso III do art. 41 da LFRE."

Frisam a inaplicabilidade do art. 85 do Código de Processo Civil/2015 para se determinar a natureza dos créditos decorrentes de honorários advocatícios, seja pela irretroatividade da norma, seja pelo seu viés exclusivamente processual.

Aduzem que o Tribunal de origem, indevidamente, alterou o plano de recuperação aprovado pelos credores, que estipulou serem os créditos decorrentes de honorários advocatícios devidos à pessoa natural equiparados aos trabalhadores, no limite de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais) — o que, em si, consistiu em mera liberalidade —, estendendo tal disposição à sociedade de advogados, a desbordar do limite legal de 150 (cento e cinquenta) salários mínimos previsto na lei de regência (art. 83, I), bem como da própria competência exclusiva da assembleia geral de credores.

Por fim, suscitam a existência de dissenso jurisprudencial (e-STJ, fls. 1.597-1.651).

As partes apresentaram as contrarrazões (e-STJ, fls. 1.905-1.935 e 1.936.1969).

Em juízo de prelibação, a Presidência da Seção de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo admitiu o recurso especial de INEPAR Equipamentos e Montagens S.A. e Outras e obstou seguimento ao apelo especial apresentado por Justen, Pereira, Oliveira e Talamini Sociedade de Advogados (e-STJ, fls. 2.015-2.017, objeto de agravo interposto às fls. 2.027-2.043 (e-STJ)).

Para o julgamento conjunto pelo colegiado dos recursos especiais, determinou-se que o aludido agravo fosse convertido em recurso especial, com a correlata reatuação (e-STJ, fls. 2.101-2.102).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

No bojo da Petição n. 11.553/SP, a Ministra Laurita Vaz, no exercício da Presidência do STJ, atribuiu efeito suspensivo ao recurso especial interposto por INEPAR Equipamentos e Montagens S.A. e Outras (e-STJ, fls. 820-825 dos autos da Pet n. 11.553/SP). Interposto agravo interno, este signatário reconsiderou, em parte, o *decisum*, a fim de determinar que, do montante devido à credora Justen, Pereira, Oliveira e Talamini Sociedade de Advogados, seja-lhe efetuado o pagamento de valor correspondente a 150 (cento e cinquenta) salários mínimos — quantia que se apresenta, por ora, incontroversa —, respeitados os mesmos critérios de parcelamento e periodicidade aos detentores de créditos trabalhistas, quitando-se de imediato a quantia correspondente às parcelas que, nesta data, já tenham sido pagas aos integrantes daquela categoria (e-STJ, fls. 1.489-1.492 dos autos da Pet n. 11.553/SP).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.649.774 - SP (2017/0015850-3)

VOTO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE(RELATOR):

A controvérsia instaurada nos presentes recursos especiais centra-se em saber se a cláusula que equipara os créditos decorrentes de honorários advocatícios aos créditos trabalhistas, desde que limitados a R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais) e restritos à titularidade de pessoas físicas, inserta no Plano de Recuperação Judicial, devidamente aprovada pela Assembleia Geral de Credores, poderia ser estendida à sociedade de advogados, como entendeu o Tribunal de origem. Debate-se, nesse contexto, portanto, se os créditos atinentes a honorários advocatícios, para efeito de classificação em recuperação judicial, são, ou não, considerados créditos trabalhistas, notadamente na hipótese de o seu titular ser pessoa jurídica (sociedade de advogados).

E, caso se reconheça a condição de crédito trabalhista *por equiparação* dos honorários advocatícios, inclusive aquele titularizado por pessoa jurídica, discute-se a licitude da limitação da preferência do crédito trabalhista propugnada no plano de recuperação judicial em R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais) e, subsidiariamente, a possibilidade de aplicação à recuperação judicial do limite constante do art. 83, I, da Lei n. 11.101/2005 (de 150 - cento e cinquenta salários-mínimos aos créditos trabalhistas na falência) para os créditos de titularidade da sociedade de advogados.

Delimitada, nesses termos, a controvérsia posta e, considerada a identidade das questões aventadas pelas partes adversas, naturalmente com o manejo de argumentações antagônicas entre si, passa-se a analisar conjuntamente as razões expendidas em ambos os recursos especiais.

De plano, relevante assinalar afigurar-se absolutamente possível que o Poder Judiciário, sem imiscuir-se na análise da viabilidade econômica da empresa em crise, promova controle de legalidade do plano de recuperação judicial que, em si, em nada contemporiza a soberania da assembleia geral de credores.

A atribuição de cada qual não se confunde. À assembleia geral de credores compete analisar, a um só tempo, a viabilidade econômica da empresa, assim como da consecução da proposta apresentada. E, sob o viés da liberdade contratual (regrada ou



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

mitigada) que norteia as negociações destinadas a equilibrar os interesses das partes envolvidas, credores e devedora sopesarão os sacrifícios que, em maior ou menor extensão, estariam dispostos a suportar, para, ao final, de um lado, minorar seus prejuízos, e, de outro, soerguer a empresa em crise.

Ao Poder Judiciário, por sua vez, incumbe velar pela validade das manifestações expendidas, e, naturalmente, preservar os efeitos legais das normas que se revelarem cogentes.

Nessa linha de entendimento, destacam-se precedentes desta Corte de Justiça, que, de igual modo, admitem o controle judicial de legalidade do plano de recuperação judicial aprovado pela assembleia de credores, que, em si, não encerra nenhum vilipêndio àquele órgão:

DIREITO EMPRESARIAL. PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. APROVAÇÃO EM ASSEMBLEIA. CONTROLE DE LEGALIDADE. VIABILIDADE ECONÔMICO-FINANCEIRA. CONTROLE JUDICIAL. IMPOSSIBILIDADE.

1. Cumpridas as exigências legais, o juiz deve conceder a recuperação judicial do devedor cujo plano tenha sido aprovado em assembleia (art. 58, caput, da Lei n. 11.101/2005), não lhe sendo dado se imiscuir no aspecto da viabilidade econômica da empresa, uma vez que tal questão é de exclusiva apreciação assemblear.

2. O magistrado deve exercer o controle de legalidade do plano de recuperação - no que se insere o repúdio à fraude e ao abuso de direito -, mas não o controle de sua viabilidade econômica. Nesse sentido, Enunciados n. 44 e 46 da I Jornada de Direito Comercial CJP/STJ.

3. Recurso especial não provido.

(REsp 1359311/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 09/09/2014, DJe 30/09/2014) - sem grifo no original.

RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. APROVAÇÃO DE PLANO PELA ASSEMBLEIA DE CREDORES. INGERÊNCIA JUDICIAL. IMPOSSIBILIDADE. CONTROLE DE LEGALIDADE DAS DISPOSIÇÕES DO PLANO. POSSIBILIDADE. RECURSO IMPROVIDO.

1. A assembleia de credores é soberana em suas decisões quanto aos planos de recuperação judicial. Contudo, as deliberações desse plano estão sujeitas aos requisitos de validade dos atos jurídicos em geral, requisitos esses que estão sujeitos a controle judicial.

2. Recurso especial conhecido e não provido.

(REsp 1314209/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 22/05/2012, DJe 01/06/2012) - sem grifo no original. E, ainda: REsp 1314209/SP, Rel. Ministra NANCY



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 22/05/2012, DJe 01/06/2012

Portanto, possível, em tese, o controle judicial de legalidade do plano de recuperação judicial aprovado pela assembleia geral de credores, o que não encerra, em si, nenhuma usurpação de competência.

Na hipótese, a cláusula inserta no plano de recuperação judicial, devidamente aprovada pela assembleia geral de credores, sobre a qual repousa a presente controvérsia, está assim conformada:

[...]

Crédito Trabalhista: cada um dos Créditos Sujeitos ao Plano decorrente da legislação do trabalho ou de acidente de trabalho, independentemente de estarem assim classificados na Lista de Credores, inclusive os honorários advocatícios até o limite máximo de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais) devidos a pessoas naturais (profissionais liberais autônomos), a fim de assegurar a natureza alimentar, sendo que qualquer valor que exceder esse limite será tratado como Crédito Quirografário.

Nos termos relatados, tem-se, de um lado, as recuperandas, que defendem a validade da aludida cláusula que limita a preferência do crédito trabalhista no importe de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais), no que se inserem os honorários advocatícios cujo titular seja apenas e necessariamente pessoa física, **excluindo-se, dessa categoria, portanto, as sociedades de advogados, cujo crédito deve ser concebido como quirografário.**

De outro vértice, Justen, Pereira, Oliveira e Talamini Sociedade de Advogados objetiva que seu crédito de honorários advocatícios (no importe de R\$ 39.000.000,00 - trinta e nove milhões de reais) seja integralmente concebido como trabalhista, afastando-se a limitação de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais) prevista no plano de recuperação judicial, aplicada para os demais credores trabalhistas.

Pois bem. Especificamente em razão da natureza dos créditos resultantes de honorários advocatícios, que ostenta o caráter alimentar, admite-se a equiparação destes com o créditos trabalhistas, a ensejar aos seus titulares os correspondentes privilégios fixados em lei em face de concurso de credores em geral, tal como se dá na falência, na recuperação judicial, na liquidação extrajudicial e na insolvência civil.

Sem olvidar a distinção existente entre o salário — concebido como a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

remuneração decorrente da prestação de serviços, no âmbito da relação de emprego, definida nos arts. 2º e 3º da CLT — e os honorários advocatícios — compreendidos como a remuneração à prestação do serviço do profissional da advocacia, com registro na Ordem dos Advogados do Brasil, convencionados, fixados por arbitramento ou advindos da sucumbência —, sobressai inequívoca a identidade da natureza alimentar de tais verbas, destinando-se, cada qual, à subsistência de seu titular e de sua família.

Não se pode, assim, conferir tratamento díspar a realidades tão assemelhadas.

Com essa compreensão, encontra-se pacificado no âmbito da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça o posicionamento de que os créditos resultantes de honorários advocatícios ostentam os mesmos privilégios legais dados aos créditos trabalhistas, especificamente aqueles previstos na Lei n. 11.105/2005, tese, ressalta-se, firmada em recurso especial representativo da controvérsia pela Corte Especial, por ocasião do julgamento do REsp 1.152.218/ES, nos termos da seguinte ementa:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E EMPRESARIAL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FALÊNCIA. HABILITAÇÃO. CRÉDITO DE NATUREZA ALIMENTAR. ART. 24 DA LEI N. 8.906/1994. EQUIPARAÇÃO A CRÉDITO TRABALHISTA.

1. Para efeito do art. 543-C do Código de Processo Civil:

1.1) Os créditos resultantes de honorários advocatícios têm natureza alimentar e equiparam-se aos trabalhistas para efeito de habilitação em falência, seja pela regência do Decreto-Lei n. 7.661/1945, seja pela forma prevista na Lei n. 11.101/2005, observado, neste último caso, o limite de valor previsto no artigo 83, inciso I, do referido Diploma legal.

1.2) São créditos extraconcursais os honorários de advogado resultantes de trabalhos prestados à massa falida, depois do decreto de falência, nos termos dos arts. 84 e 149 da Lei n. 11.101/2005.

2. Recurso especial provido.

(REsp 1.152.218/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, CORTE ESPECIAL, julgado em 07/05/2014, DJe 09/10/2014) - sem grifo no original.

No ponto, as recuperandas sustentam, em suas razões recursais, a inaplicabilidade deste entendimento ao caso dos autos, sob o argumento de que no aludido precedente se discutia a habilitação de crédito (no importe de R\$ 6.000,00), de pessoa física, no bojo de uma falência, enquanto que, na espécie, diversamente, controverte-se sobre a possibilidade, no âmbito de recuperação judicial, de uma pessoa jurídica



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(sociedade de advogados) ser tratada como credor trabalhista, cuja classe a assembleia de credores aprovou o limite de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais), com expressa restrição às pessoas físicas. Ressaltam, inclusive, que a sociedade de advogados recorrida vindica um crédito de aproximadamente R\$ 40.000.000,00 (quarenta milhões de reais), o que evidenciaria, ao seu juízo, a inexistência de natureza alimentar.

O argumento é retórico e, como tal, não procede.

Saliente-se que a qualificação de determinado crédito, destinada a situá-lo em uma das diversas classes de credores, segundo a ordem de preferência legal, há de ter tratamento único, seja na recuperação judicial, seja na falência, naturalmente para dar consecução ao declarado propósito de conferir tratamento isonômico aos titulares do crédito de uma mesma categoria.

Não se divisa, assim, nenhuma razão jurídica idônea, ou de ordem prática, que justifique a admissão do tratamento equiparado do crédito resultante de honorários advocatícios ao crédito trabalhista na falência, mas o refute no bojo da recuperação judicial.

Aliás, para que dúvidas não houvesse sobre a extensão de tal equiparação, a incidir na falência, assim como na recuperação, o voto condutor, após se valer expressamente dos fundamentos adotados no julgamento do REsp n. 988.126/SP, desta Terceira Turma, da Relatoria da Ministra Nancy Andrighi, explicitou o âmbito de aplicação da tese firmada em recurso especial representativo da controvérsia, com referência a tais processos (de falência e de recuperação), sem prejuízo da repercussão da tese em outras esferas, cujo alcance ficará, entretanto, a cargo da doutrina e da jurisprudência.

Extrai-se de seu teor a referida delimitação:

Na mesma linha, tomo de empréstimo os fundamentos aduzidos pela em. Ministra Nancy Andrighi na relatoria do REsp 988.126/SP, TERCEIRA TURMA, julgado em 20/4/2010:

Nos termos do art. 24, caput, da Lei 8.906/94, os honorários advocatícios são créditos privilegiados em face de concurso de credores, falência, liquidação extrajudicial, concordata e insolvência civil.

Na hipótese dos autos, o acórdão recorrido consignou que “no concurso de credores em questão o co-agravante só poderia satisfazer ser crédito [honorários advocatícios] depois do trabalhista” (fls. 160).

Adotar esse entendimento levar-se-ia à conclusão de que



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

somente os salários, stricto sensu, são passíveis da proteção absoluta. Todavia, uma reflexão um pouco mais detida leva à conclusão oposta. As proteções conferidas ao salário, como a que ora se comenta, não foram estabelecidas pela lei de maneira meramente dogmática. Há, naturalmente, uma finalidade que a norma pretende atingir. No caso em tela, essa finalidade é garantir ao trabalhador que, na medida do possível, receba seus proventos, e, conseqüentemente, tenha garantida sua sobrevivência e a de sua família. Vale dizer: é o caráter alimentar do salário que justifica a proteção que a lei lhe concede. Ora, se do caráter alimentício também estão revestidos os honorários, não vejo motivo pelo qual não se deveria estender também a eles a proteção legal.

Note-se que, aqui, não estou a dizer que honorários e salários são figuras idênticas. Salário, nos termos dos arts 457 e 458 da CLT, é o rendimento auferido pelo empregado, como consequência pela prestação de serviços ao empregador, no âmbito de uma relação de emprego. A figura do salário é específica, e para sua caracterização devem estar presentes os requisitos dos arts. 2º e 3º da CLT. O que afirmo, em vez disso, é que na natureza alimentar, e somente nela, as figuras são afins.

Ora, se são figuras afins em sua natureza alimentar, o privilégio conferido pela Lei de Falências (arts. 102 do DL 7.661/45 e 83 da Lei 11.101/05) e pelo CTN (art. 186) aos salários deve ser estendido também aos honorários advocatícios, pois é exatamente isso que a lei visa a proteger.

Dessarte, assim como o salário está para o empregado e os honorários estão para os advogados, o art. 24 do EOAB deve ser interpretado de acordo com o princípio da igualdade. Vale dizer: os honorários advocatícios constituem crédito privilegiado, que deve ser interpretado em harmonia com a sua natureza trabalhista-alimentar.

Portanto, o crédito decorrente de honorários advocatícios, exatamente por ostentar natureza alimentar, equipara-se a créditos trabalhistas para efeito de habilitação em falência.

[...]

6. Por fim, realço a importância do precedente ora em debate, com o rito e efeito do recurso repetitivo (art. 543-C, CPC), pois uma vez afirmada a natureza alimentar dos honorários de advogado no âmbito do direito privado - caso acolhida a tese ora proposta -, é bem verdade que seus reflexos diretos e indiretos não se esgotarão na classificação do crédito para efeito de falência ou recuperação.

Evidentemente que o alcance do conceito - verba alimentar dos honorários, no campo cível - atinge outras esferas, tarefa de interpretação e aplicação que caberá à doutrina e jurisprudência.

7. Portanto, feitas essas ponderações, encaminho as seguintes teses a serem apreciadas pelo rito do art. 543-C do Código de Processo Civil:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

7.1) os créditos resultantes de honorários advocatícios têm natureza alimentar e equiparam-se aos trabalhistas para efeito de habilitação em falência, seja pela regência do Decreto-Lei n. 7.661/1945, seja pela forma prevista na Lei n. 11.101/2005, observado o limite de valor previsto no artigo 83, inciso I, do referido Diploma legal - sem grifos no original.

Portanto, a circunstância de a tese repetitiva ter sido aplicada no âmbito de um processo falimentar, enquanto que a hipótese dos autos trata de recuperação judicial, não se mostra idônea para afastar a sua aplicação ao caso sob comento; ao contrário, denota a necessidade de detida observância.

De igual modo, o fato de os créditos resultantes de honorários advocatícios serem titularizados por uma sociedade de advogados — e não diretamente por um advogado, pessoa física — não possui o condão de afastar a natureza alimentar inerente a tais créditos e, por conseguinte, os privilégios legais daí decorrentes.

Especificamente em relação às sociedades de advogados, **que necessariamente possuem por objeto a exploração da atividade profissional de advocacia exercida por seus sócios**, estas são concebidas como sociedade simples por expressa determinação legal, independente da forma que como venham a se organizar (inclusive, com estrutura complexa).

É o que dispõem os arts. 15 e 16 da Lei n. 8.906/94 (que disciplina o Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil), ao assentarem que a sociedade de advogados consubstancia uma "sociedade civil" de prestação de serviço de advocacia, conforme denominação então adotada pelo Código Civil de 1916 (atualmente, sociedade simples, na dicção do Código Civil de 2002), sendo vedada a apresentação de forma ou características mercantis.

Os dispositivos legais assim preceituam:

Art. 15. Os advogados podem reunir-se em sociedade civil de prestação de serviço de advocacia, na forma disciplinada nesta lei e no regulamento geral.

Art. 16. Não são admitidas a registro, nem podem funcionar, as sociedades de advogados que apresentem forma ou características mercantis, que adotem denominação de fantasia, **que realizem atividades estranhas à advocacia, que incluam sócio não inscrito como advogado ou totalmente proibido de advogar.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A partir do específico tratamento legal ofertado às sociedades de advogados, considerado o seu objeto social, constata-se que os honorários advocatícios decorrem, necessariamente, do labor, da exploração da atividade profissional de advocacia exercida por seus sócios, do que decorre sua natureza alimentar e, pois, sua similitude com o crédito trabalhista a ensejar o mesmo tratamento privilegiado.

É indiferente, para esse propósito, se a exploração da atividade profissional da advocacia dá-se individualmente, ou se organizada em sociedade simples. Fato é que a remuneração pelo trabalho desenvolvido pelos advogados em sociedade é, na forma do contrato social, repartida e destina-se, de igual modo, à subsistência de cada um dos causídicos integrantes da banca e de sua família.

Não se antevê, assim, razão lúdima para se conferir, no bojo do plano de recuperação judicial, tratamento distinto para o crédito resultante de honorários advocatícios — devidamente equiparado com o crédito trabalhista —, titularizado por advogado autônomo daquele titularizado por sociedade de advogados.

Desse modo, não merece censura o acórdão recorrido ao determinar que as sociedades de advogados com créditos habilitados recebam com o privilégio dos trabalhistas, tal qual os demais advogados pessoas físicas.

Remanesce, todavia, a necessidade de definir se a limitação ao privilégio dos créditos trabalhistas, nestes incluídos os resultantes de honorários advocatícios, de até R\$ 2.000.000,00, prevista no plano de recuperação judicial das recuperandas afigura-se consonante com as normas estabelecidas na Lei n. 11.101/2005.

No ponto, registre-se que a considerável importância econômica do crédito resultante de honorários advocatícios, titularizado por Justen Pereira, Oliveira e Talamini Sociedade de Advogados (mais de R\$ 39.000.000,00 - trinta e nove milhões de reais), habilitado na recuperação judicial subjacente, em si, também não desnatura sua qualidade de verba alimentar, pois, como visto, decorrente do labor, da exploração profissional de advocacia exercida por seus sócios.

Não obstante, sem descuidar dos privilégios legais daí advindos, em se tratando de concurso de credores, de todo desejável, senão necessária, a equalização dos direitos e interesses de todos os envolvidos.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Para esse propósito, resai absolutamente possível o estabelecimento de patamares máximos para que os créditos trabalhistas (ou a eles equiparados) tenham um tratamento preferencial, definido pela lei, no caso da falência (art. 83, I, da LRF), ou, consensualmente, no caso da recuperação judicial, convertendo-se, o que sobejar desse limite quantitativo, em crédito quirografário.

Veja-se que a Lei n. 11.101/2005, em reconhecimento à importância do trabalhador no desenvolvimento da atividade empresarial e à sua condição de hipervulnerabilidade, agravada pela situação de quebra ou de dificuldade financeira pela qual passa a empregadora, estabelece uma série de garantias, direitos e preferências aos titulares do crédito trabalhista, a fim de lhes garantir a satisfação deste.

Na falência, o crédito trabalhista e os equiparados são pagos com preferência em relação aos demais, no limite de 150 (cento e cinquenta) salários mínimos, convertendo-se, em quirografário (art. 83, I, da LRF), o que exceder; na recuperação judicial, estes deverão ser pagos no prazo de 1 (um) ano, segundo dispõe o art. 54, da Lei n. 11.101/2005, sob pena, inclusive, de convalidação da recuperação em falência (art. 73, IV).

Sem desconsiderar a relevância, e mesmo urgência, na satisfação dos créditos trabalhistas e equiparados, a lei de regência, de modo expresso, limita o correlato privilégio legal de recebimento preferencial em 150 (cento e cinquenta) salários mínimos.

Este limite de conversão dos créditos trabalhistas em quirografários, fixado no inciso I do art. 83 da Lei 11.101/2005, sem encerrar qualquer iniquidade, objetiva proteger o maior número possível de trabalhadores — que, em sua grande maioria não ostentavam altos salários —, impedindo que os recursos da massa sejam consideravelmente consumidos na satisfação de poucos créditos de maior vulto.

A proteção legal, como se constata, destina-se a garantir o pagamento prévio dos credores trabalhistas e equiparados — **e nisso reside o privilégio legal** — de uma quantia suficiente e razoável que lhe garanta a subsistência, um mínimo para o seu sustento. Em relação àquilo que excede essa importância, ainda que se revista da natureza alimentar, seu titular não faz jus ao tratamento privilegiado de receber com precedência aos demais credores.

Não se pode olvidar, no ponto, que a preferência legal conferida à classe dos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

empregados e equiparados justifica-se pela necessidade de se privilegiar aqueles credores que se encontram em situação de maior debilidade econômica e possuem como fonte de sobrevivência, basicamente, a sua força de trabalho, devendo-se, por isso, abarcar o maior número de pessoas que se encontrem em tal situação.

Pode-se afirmar, assim, que a limitação quantitativa do crédito trabalhista (e equiparados) propugnada pela lei de regência — de modo peremptório na falência e absolutamente admissível na recuperação judicial, conforme se demonstrará —, promove o tratamento materialmente isonômico aos credores da aludida classe.

Como visto, tal providência impede que os recursos da massa destinem-se à satisfação de crédito cujo titular não faz jus à proteção legal, ao menos na extensão pretendida, em detrimento de muitos outros credores que o fazem. No âmbito da recuperação judicial, o descompasso entre os credores da mesma classe se afigura ainda mais evidente considerado que o pagamento de expressivo crédito, no exíguo prazo de 1 (um) ano, poderá inviabilizar não apenas o pagamento dos demais créditos trabalhistas, mas a própria consecução do plano, e ensejar a sua convalidação em falência.

Já se pode antever que a pretensão expendida pela sociedade de advogados recorrente, na prática, não se lhe afigura útil, já que a alegada inviabilização do plano de recuperação decorrente da pretendida satisfação de seu crédito (em mais de R\$ 39.000.000,00 - trinta e nove milhões de reais), caso se concretize, com a convalidação da falência, ensejará justamente a limitação da preferência de seu crédito em 150 (cento e cinquenta) salários mínimos.

Especificamente sobre a limitação quantitativa do crédito trabalhista, com a conversão do excedente em crédito quirografário, prevista no art. 83, I, da Lei n. 11.101/2005, cuja constitucionalidade foi questionada, o Supremo Tribunal Federal julgou improcedente a ADI n. 3.934/DF, reconhecendo justamente que a fixação de tal patamar vai ao encontro dos anseios protetivos ao trabalhador, em especial daquele que ostenta maior fragilidade econômica (expressiva maioria dos credores dessa classe), agravada pela quebra da empresa empregadora.

Pela robustez dos fundamentos, que bem expressam a abrangência da preferência legal conferida ao crédito trabalhista, assim como a finalidade e a razão de ser de tal privilégio, oportuna a transcrição do voto condutor, proferido pelo Ministro Ricardo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Lewandowski:

[...] passo agora ao exame do último argumento da presente ação direta, isto é, o da inconstitucionalidade da conversão de créditos trabalhistas, a partir de um certo patamar, em quirografários.

Também nesse tópico não vejo qualquer ofensa à Constituição no tocante ao estabelecimento de um limite máximo de 150 (cento e cinquenta) salários mínimos, para além do qual os créditos decorrentes da relação de trabalho deixam de ser preferenciais.

É que - diga-se desde logo - não há aqui qualquer perda de direitos por parte dos trabalhadores, porquanto, independentemente da categoria em que tais créditos estejam classificados, eles não deixam de existir nem se tornam inexigíveis. Quer dizer, os créditos trabalhistas não desaparecem pelo simples fato de serem convertidos em quirografários, mas apenas perdem o seu caráter preferencial, não ocorrendo, pois, nesse aspecto, qualquer afronta constitucional.

Observo, a propósito, que o estabelecimento de um quantitativo para a inserção dos créditos trabalhistas na categoria de preferenciais, do ponto de vista histórico, significou um rompimento com a concepção doutrinária que dava suporte ao modelo abrigado no Decreto-Lei n. 7.661/1945, cujo principal enfoque girava em torno da proteção do credor e não da preservação da empresa como fonte geradora de bens econômicos e sociais.

É importante destacar, ademais, que a própria legislação internacional de proteção ao trabalhador contempla a possibilidade do estabelecimento de limites legais ao crédito de natureza trabalhista, desde que preservado o mínimo essencial à sobrevivência do empregado.

Esse entendimento encontra expressão no art. 7.1 da Convenção 173 da Organização Internacional do Trabalho - OIT (*Convenção sobre a Proteção dos Créditos Trabalhistas em Caso de Insolvência do Empregador*), segundo a qual a

"legislação nacional poderá limitar o alcance do privilégio dos créditos trabalhistas a um montante estabelecido, que não deverá ser inferior a um mínimo socialmente aceitável".

Embora essa Convenção não tenha sido ainda ratificada pelo Brasil, é possível afirmar que os limites adotados para a garantia dos créditos trabalhistas, no caso de falência ou recuperação judicial de empresas, encontra respaldo nas normas adotadas no âmbito da OIT, entidade integrante da Organização das Nações Unidas, que tem por escopo fazer como que os países que a integram adotem padrões mínimos de proteção aos trabalhadores.

Nesse aspecto, as disposições da Lei 11.101/2005 abrigam uma preocupação de caráter distributivo, estabelecendo um critério o mais possível equitativo no que concerne ao concurso de credores. Em outras palavras, ao fixar um limite máximo - bastante razoável, diga-se - para que os créditos trabalhista tenham um tratamento preferencial, a Lei 11.101/2005 busca assegurar que essa proteção alcance o maior número de trabalhadores, ou seja, justamente aqueles que auferem os menores salários.

Procurou-se, assim, preservar, em uma situação de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

adversidade econômica por que a passa a empresa, o caráter isonômico do princípio par *condicio creditorum*, segundo o qual todos os credores que concorrem no processo de falência devem ser tratados com igualdade, respeitada a categoria que integram.

Esse é o entendimento de Fábio Ulhoa Coelho, para quem o limite à preferência do crédito trabalhista tem como objetivo

"impedir que (...) os recursos da massa [sejam consumidos] com o atendimento a altos salários dos administradores da sociedade falida. A preferência da classe dos empregados e equiparados é estabelecida com vistas a atender os mais necessitados, e os credores por elevados salários não se consideram nessa situação".

Insta sublinhar, ainda, que o valor estabelecido na Lei não se mostra arbitrário e muito menos injusto, afigurando-se, ao revés, razoável e proporcional, visto que, segundo dados do Tribunal Superior do Trabalho, constantes do já citado parecer da Comissão de Assuntos Econômicos do Senado Federal,

"o limite superior de 150 salários mínimos (...) afetará número reduzidíssimos de assalariados, entre os quais estão exclusiva ou primordialmente, os ocupantes de cargos elevados da hierarquia administrativa das sociedades.

Isso porque as indenizações trabalhistas, levando-se em conta os valores vigentes à época da edição do diploma legal, foram, em média, de 12 (doze) salários mínimos.

Foi precisamente o dever estatal de proteger os direitos dos trabalhadores que determinou a fixação de regras que tornem viável a percepção dos créditos trabalhistas pelo maior número possível de credores, ao mesmo tempo em que se buscou preservar, no limite do possível, os empregos ameaçados de extinção pela eventual quebra da empresa sob recuperação ou em processo de falência.

Em abono dessa tese, afirma o já citado Manoel Pereira Calças que:

"o Estado deve proteger os trabalhadores que têm como 'único e principal bem sua força de trabalho'. Por isso, tanto na falência, como na recuperação judicial, os trabalhadores devem ter preferência no recebimento de seus créditos, harmonizando-se, no entanto, tal prioridade, com a tentativa da manutenção dos postos de trabalho.

(...)

(...) o credor trabalhista, cujo crédito somar até cento e cinquenta salários-mínimos, será classificado pela totalidade do respectivo valor na classe superpreferencial; já o trabalhador que for titular de crédito que supere o teto legal participará do concurso em duas classes distintas, ou seja, pelo valor subsumido no teto integrará a classe dos créditos trabalhistas e pelo valor excedente será incluído na classe dos quirografários".

[...]

Assim, forçoso é convir que o limite de conversão dos créditos trabalhistas em quirografários fixado pelo art. 83 da Lei 11.101/2005 não viola a Constituição, porquanto, longe de inviabilizar a sua liquidação, tem em mira, justamente, a proteção do patrimônio dos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

trabalhadores, em especial dos mais débeis do ponto de vista econômico (STF. ADI 3.934-2/DF, Pleno, Relator Ministro Ricardo Lewandowski, DATA DE PUBLICAÇÃO DJE 06/11/2009 - ATA Nº 35/2009. DJE nº 208, divulgado em 05/11/2009) - sem grifo no original.

Assim delimitada a extensão e o propósito da proteção legal conferida ao crédito trabalhista, chega-se à conclusão de que o privilégio conferido aos titulares de créditos trabalhistas encontra limites quantitativos na falência (de 150 - cento e cinquenta - salários mínimos), por expressa determinação legal, e, **possivelmente** na recuperação judicial, caso seja necessário ao soerguimento da empresa em dificuldades financeiras, contando, nessa hipótese, com a aprovação da respectiva classe, segundo o quórum estabelecido em lei.

Esclareça-se, a esse propósito, que o art. 83, I, da Lei n. 11.101/2005, aplicável à falência, não possui incidência automática e imediata na recuperação judicial. Os princípios e objetivos que norteiam cada qual desses concursos de credores levam em conta, naturalmente, a situação fática e econômica da empresa.

Isso porque, na falência, promove-se o afastamento do devedor de suas atividades, objetivando-se a preservação e otimização da "utilização produtiva dos bens", com a maximização dos ativos, a propiciar, com a venda e arrecadação destes, o pagamento dos credores na extensão mais satisfatória possível (art. 75). Já na recuperação judicial, busca-se a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores (art. 47).

Desse modo, no processo recuperacional, por ocasião da deliberação do plano de recuperação apresentado, credores, representados por sua respectiva classe, e devedora, procedem às tratativas negociais destinadas a adequar os interesses contrapostos, bem avaliando em que extensão de esforços e renúncias estariam dispostos a suportar, no intento de reduzir os prejuízos que se avizinham (sob a perspectiva dos credores), bem como de permitir a reestruturação da empresa em crise (sob o enfoque da devedora).

Cabe, portanto, às recuperandas e aos credores da respectiva classe, segundo os critérios e quórum definidos em lei, deliberarem sobre o estabelecimento de um patamar máximo para o tratamento preferencial dos créditos trabalhistas, não havendo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

a incidência automática do limite previsto no art. 83, I, da LRF, tal como pretendido, subsidiariamente, pelas recuperandas.

Na presente hipótese, em relação aos débitos trabalhistas, no que se inserem os honorários advocatícios, as recuperandas estipularam o limite de R\$ 2.000.000,00, (dois milhões de reais), a fim de assegurar a natureza alimentar, sendo que qualquer valor que excedesse esse limite seria tratado como crédito quirografário, o que foi devidamente aprovado pela correlata classe de credores.

Interessante notar, no ponto, que, justamente para evitar que os poucos credores trabalhistas, titulares de expressivos créditos, imponham seus interesses em detrimento dos demais, a lei de regência, atenta às particularidades dessa classe (delineadas no presente voto), determina que "a proposta deverá ser aprovada pela maioria simples dos credores presentes, independentemente do valor de seu crédito" (§ 2º do art. 45 da LRF).

Se assim é, a sociedade de advogados recorrente, que pretende ser reconhecida, por equiparação, como credora trabalhista, há, naturalmente, de se submeter às decisões da respectiva classe. Afigurar-se-ia de todo descabido, aliás, concebê-la como credora trabalhista equiparada, com os privilégios legais daí advindos, e afastar-lhe o limite quantitativo imposto aos demais trabalhadores, integrantes dessa classe de credores.

Não se antevê, assim, nenhuma ilegalidade no estabelecimento no patamar máximo de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais) para que os créditos trabalhistas (e equiparados) tenham um tratamento preferencial — **consistente na quitação no prazo máximo de 1 (um) ano, nos termos do art. 54 da LRF**, convertendo-se, o que sobejar desse limite quantitativo, em crédito quirografário, a ser pago nos moldes definidos no plano de recuperação judicial devidamente aprovado pela assembleia de credores.

A esse propósito, ressalta-se que a quitação do crédito trabalhista no prazo de 1 (um) ano, prevista no art. 54 da LRF, há de ser compreendida, naturalmente, em relação ao crédito que faz jus ao tratamento preferencial, conforme estipulado no plano de recuperação judicial aprovado, e não em sua integralidade, tal como sustenta a sociedade de advogados recorrente. Afinal, como assinalado, aquilo que exceder ao limite quantitativo fixado de modo consensual, convertido em quirografário, também deverá pago, porém, na



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

forma e no tempo previstos no plano de recuperação judicial.

No ponto, não se pode deixar de reconhecer, inclusive, que o plano de recuperação judicial subjacente, ao estabelecer o substancial limite quantitativo de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais) para os credores trabalhistas e os equiparados, buscou ser extremamente equânime, a atender não apenas a grande maioria dos trabalhadores que, em regra, possuem baixos salários, como também aqueles que possuem altos salários, o que só evidencia a seriedade da proposta.

Não é demasiado relembrar que o inadimplemento das obrigações assumidas pelas recuperadas ou, de algum modo, a inviabilização do plano de recuperação, com a convolação da falência, fará com que a sociedade de advogados recorrente — que hoje ostenta um crédito preferencial de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais) a ser pago no prazo de 1 (um) ano, sem prejuízo de recebimento do excedente na forma e no prazo convencionado no plano de recuperação judicial —, receba, preferencialmente, apenas o limite legal de 150 (cento e cinquenta) salários mínimos, nos termos do art. 83, I, da LRF, convertendo-se o restante em crédito quirografário.

Como se constata, a proposta aprovada pelos credores, além de não encerrar ilegalidade alguma, afigura-se absolutamente favorável à sociedade de advogados recorrente, a revelar que a sua pretensão recursal, na prática, é de pouca ou nenhuma utilidade.

A partir da fundamentação exposta, tem-se que a conclusão do acórdão recorrido, ao determinar que as sociedades de advogados com créditos habilitados recebam seu crédito com o privilégio dos trabalhistas, tal qual os demais advogados pessoas físicas, observado, para todos, o limite máximo aprovado pela AGC (de R\$ 2.000.000,00 - dois milhões de reais), não comporta nenhuma censura.

Em arremate, nego provimento aos recursos especiais interpostos por Justen, Pereira, Oliveira e Talamini Sociedade de Advogados e pelas recuperandas INEPAR Equipamentos e Montagens S.A. e Outras.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2017/0015850-3 PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.649.774 / SP

Números Origem: 10101112720148260037 21132955920158260000

PAUTA: 12/02/2019

JULGADO: 12/02/2019

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. OSNIR BELICE

Secretário

Bel. WALFLAN TAVARES DE ARAUJO

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : INEPAR S.A. INDUSTRIA E CONSTRUCOES - EM RECUPERACAO JUDICIAL

RECORRENTE : INEPAR EQUIPAMENTOS E MONTAGENS S/A - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL

RECORRENTE : INEPAR ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S/A - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL

RECORRENTE : IESA PROJETOS, EQUIPAMENTOS E MONTAGENS S/A - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL

RECORRENTE : IESA OLEO&GAS S/A - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL

RECORRENTE : INEPAR TELECOMUNICAÇÕES S/A - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL

RECORRENTE : IESA TECNOLOGIA E TRANSPORTES S/A - EM RECUPERACAO JUDICIAL

RECORRENTE : SADEFEM EQUIPAMENTOS E MONTAGENS S/A - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL

RECORRENTE : TT BRASIL ESTRUTURAS METALICAS S.A - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL

ADVOGADOS : JOEL LUIS THOMAZ BASTOS - SP122443
IVO WAISBERG - SP146176
BRUNO KURZWEIL DE OLIVEIRA - SP248704
EDUARDO LUIZ KAWAKAMI - SP264703

RECORRENTE : JUSTEN PEREIRA OLIVEIRA E TALAMINI SOCIEDADE DE ADVOGADOS

ADVOGADOS : CÉSAR AUGUSTO GUIMARÃES PEREIRA - PR018662
ISABELLA MOREIRA DE ANDRADE VOSGERAU - PR061211
EDUARDO TALAMINI - SP198029
MARINA KUKIELA - PR061870

RECORRIDO : OS MESMOS

INTERES. : DELOITTE TOUCHE TOHMATSU CONSULTORES LTDA

ADVOGADOS : LEONARDO LINS MORATO - SP163840
PEDRO MAGALHÃES HUMBERT - SP291372



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Empresas - Recuperação judicial e Falência

SUSTENTAÇÃO ORAL

Dr(a). EDUARDO TALAMINI, pela parte RECORRENTE: JUSTEN PEREIRA OLIVEIRA E TALAMINI SOCIEDADE DE ADVOGADOS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Terceira Turma, por unanimidade, negou provimento aos recursos especiais, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro (Presidente), Nancy Andrighi, Paulo de Tarso Sanseverino e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator.